

**ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 5.339 de 24 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 14 de setembro de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 126/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar execução dos serviços de substituição de janelas e instalação de cobertura metálica, visando atender às necessidades do Tiro de Guerra 04-030, localizado na Rua Expedicionário Jorge Alvarenga, nº 307-Sagrado Coração de Jesus, no Município de Formiga- MG, em atendimento ao Gabinete do Prefeito. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais



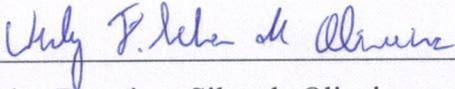
atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

FINDADO o prazo fixado para apresentação de nova documentação habilitatória, conforme condição expressa no instrumento editalício em seu item **14.2, “b”**, esta foi apresentada de maneira tempestiva pelas licitantes **ALMEIDA CARVALHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **AJS CONSTRUÇÃO CIVIL** que protocolaram seus envelopes em 30 de agosto de 2023 às 15:37 e 06 de setembro de 2023 às 08:18 respectivamente. Os representantes legais das referidas empresas estiveram presentes na sessão. Sendo assim, a sessão foi iniciada e a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de documentação das empresas acima mencionadas. Na análise a Comissão Permanente de Licitação identificou que a empresa **AJS CONSTRUÇÃO CIVIL** não apresentou a Certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do responsável Técnico detentor dos atestados apresentados, Norberto Anselmo de Castro em desacordo com o exigido no item 8.2.1 do instrumento convocatório, bem como, com relação a divergência de datas de abertura da referida empresa foi apresentado apenas um protocolo de registro digital solicitado na Junta Comercial que se encontra em análise. Desta forma, não foi possível identificar a data real da abertura da empresa. Então, esta Comissão julga a empresa **AJS CONSTRUÇÃO CIVIL INABILITADA** para este certame. Quanto aos documentos apresentados pela empresa **ALMEIDA CARVALHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** a Comissão Permanente de Licitação identificou o pleno cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório, portanto esta comissão julga esta empresa **HABILITADA** para o presente feito licitatório. Cabe ressaltar que os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 8.2 do edital, foram analisados pela fiscal do contrato, Rayane Arantes Sousa, nomeada pela portaria nº 5.279 de 12 de

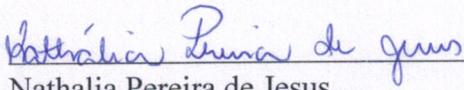


julho de 2023, que atestou suas conformidades com as exigências legais. Os envelopes de propostas permanecem sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Em cumprimento ao estabelecido no art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.666/93 fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a apresentação das razões recursais, sendo que, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo também no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em momento oportuno, será agendado nova data para abertura dos envelopes de propostas. Cabe informar que tendo em vista a necessidade da saída do servidor Lucas Pereira da Costa, durante a sessão, para desempenho de atribuições de seu cargo, foi preciso convocar a servidora Nathane Carolina Vieira Silva, suplente desta comissão, para completar a maioria absoluta de membros, conforme instituído no artigo 43 § 1º do Decreto nº 3.912, de 5 de maio de 2008. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada.

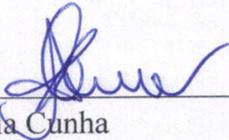
Comissão Permanente de Licitação:



Wesley Francisco Silva de Oliveira



Nathalia Pereira de Jesus

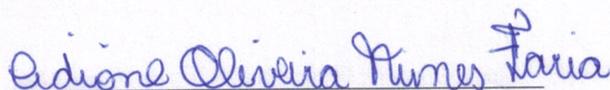


Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes



Cidione Oliveira Nunes Faria





Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha

Rayane Arantes Sousa

Rayane Arantes Sousa

Fiscal do Contrato

Nathane C.V. Vieira

Nathane Carolina Vieira Silva

Suplente

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]